SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258979 - SC (2026/0053006-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TARCISIO WERLE MANFROI
RECORRENTE	:	CARIANE MICHELI JASKIU
ADVOGADOS	:	MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
		MAITE CRISTINA BARETTA - SC047740
		NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
RECORRIDO	:	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
RECORRIDO	:	COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
		FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132
		DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891
		MARIA ANTONIA CHRISPIM BARROSO AMORIM - RJ256934

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE CONTRA CREDORES EM EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação, que reformou sentença de procedência dos embargos de terceiro e restabeleceu a penhora sobre imóvel.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro que buscam desconstituir penhora sobre imóvel adquirido com matrícula limpa, com alegação de boa-fé e anterioridade à fase executiva.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconheceu a posse dos embargantes e desconstituiu a penhora, com honorários fixados em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reconheceu fraude contra credores, restabeleceu a penhora,

Documento eletrônico VDA60665943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c80c6398-0146-4d6f-9e9a-85ea08ff537d

julgou improcedentes os embargos, inverteu os ônus sucumbenciais e fixou honorários em 13% do valor da causa; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa por reconhecimento de ofício de fraude contra credores, em afronta ao art. 10 do CPC; (ii) saber se houve julgamento extra e ultra petita por violação dos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (iv) saber se é inviável reconhecer fraude contra credores em embargos de terceiro, por cognição limitada e necessidade de ação própria, em face dos arts. 674, 680 e 790, VI, do CPC e da Súmula n. 195 do STJ; (v) saber se incide o art. 54 da Lei n. 13.097/2015, em razão do princípio da concentração na matrícula e presunção de boa-fé do adquirente; (vi) saber se estão presentes os requisitos do art. 792 do CPC para a configuração de fraude à execução; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou a tese de impossibilidade de fraude contra credores em embargos de terceiro e a alegação de decisão surpresa, reputando desnecessária a análise exaustiva de todos os dispositivos invocados quando a fundamentação é suficiente.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 10 do CPC, pois não há decisão surpresa quando o julgador, dentro dos limites da causa de pedir e do pedido, aplica o direito aos fatos constantes dos autos, ainda que sem provocação específica, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

8. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, porque a tese de violação do art. 54 da Lei n. 13.097/2015 não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem prequestionada nos embargos de declaração.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de reconhecimento de nulidade por simulação/fraude contra credores em embargos de terceiro, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Documento eletrônico VDA60665943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c80c6398-0146-4d6f-9e9a-85ea08ff537d

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as teses essenciais e fundamenta adequadamente a decisão. 2. Não há decisão surpresa e, portanto, não se verifica violação do art. 10 do CPC quando o tribunal aplica o iura novit curia aos fatos delimitados nos autos. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a tese jurídica, como a do art. 54 da Lei n. 13.097/2015, não foi objeto de debate nem prequestionamento. 4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ). 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de reconhecimento, em embargos de terceiro, de nulidade por simulação ou fraude contra credores, matéria de ordem pública. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste, na espécie, o óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, que impede o processamento pela alínea c.".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX, e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 10, 85, § 11, 141, 492, 674, 680, 790, VI, 792 e 1.022; CC, arts. 158, 159, 167, 168 e 169; Lei n. 13.097/2015, art. 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.927.496/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021; STJ, REsp n. 1.582.388/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/12/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.203.659/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60665943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c80c6398-0146-4d6f-9e9a-85ea08ff537d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: c80c6398-0146-4d6f-9e9a-85ea08ff537d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258979 - SC (2026/0053006-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TARCISIO WERLE MANFROI
RECORRENTE	:	CARIANE MICHELI JASKIU
ADVOGADOS	:	MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
		MAITE CRISTINA BARETTA - SC047740
		NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
RECORRIDO	:	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
RECORRIDO	:	COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
		FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132
		DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891
		MARIA ANTONIA CHRISPIM BARROSO AMORIM - RJ256934

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE CONTRA CREDORES EM EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação, que reformou sentença de procedência dos embargos de terceiro e restabeleceu a penhora sobre imóvel.
2. A controvérsia versa sobre embargos de terceiro que buscam desconstituir penhora sobre imóvel adquirido com matrícula limpa, com alegação de boa-fé e anterioridade à fase executiva.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconheceu a posse dos embargantes e desconstituiu a penhora, com honorários fixados em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reconheceu fraude contra credores, restabeleceu a penhora, julgou improcedentes os embargos, inverteu os ônus sucumbenciais e fixou honorários em 13% do valor da causa; embargos de declaração foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA59676683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: 30137699-bd19-4a4b-a98d-fcaf5a8c40c5

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve decisão surpresa por reconhecimento de ofício de fraude contra credores, em afronta ao art. 10 do CPC; (ii) saber se houve julgamento extra e ultra petita por violação dos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (iv) saber se é inviável reconhecer fraude contra credores em embargos de terceiro, por cognição limitada e necessidade de ação própria, em face dos arts. 674, 680 e 790, VI, do CPC e da Súmula n. 195 do STJ; (v) saber se incide o art. 54 da Lei n. 13.097/2015, em razão do princípio da concentração na matrícula e presunção de boa-fé do adquirente; (vi) saber se estão presentes os requisitos do art. 792 do CPC para a configuração de fraude à execução; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou a tese de impossibilidade de fraude contra credores em embargos de terceiro e a alegação de decisão surpresa, reputando desnecessária a análise exaustiva de todos os dispositivos invocados quando a fundamentação é suficiente.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 10 do CPC, pois não há decisão surpresa quando o julgador, dentro dos limites da causa de pedir e do pedido, aplica o direito aos fatos constantes dos autos, ainda que sem provocação específica, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

8. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ, porque a tese de violação do art. 54 da Lei n. 13.097/2015 não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem prequestionada nos embargos de declaração.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de reconhecimento de nulidade por simulação/fraude contra credores em embargos de terceiro, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as teses essenciais e fundamenta adequadamente a decisão. 2. Não

Documento eletrônico VDA59676683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: 30137699-bd19-4a4b-a98d-fcaf5a8c40c5

há decisão surpresa e, portanto, não se verifica violação do art. 10 do CPC quando o tribunal aplica o iura novit curia aos fatos delimitados nos autos. 3. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando a tese jurídica, como a do art. 54 da Lei n. 13.097/2015, não foi objeto de debate nem prequestionamento. 4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ). 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de reconhecimento, em embargos de terceiro, de nulidade por simulação ou fraude contra credores, matéria de ordem pública. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste, na espécie, o óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, que impede o processamento pela alínea c.".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 93, IX, e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 10, 85, § 11, 141, 492, 674, 680, 790, VI, 792 e 1.022; CC, arts. 158, 159, 167, 168 e 169; Lei n. 13.097/2015, art. 54.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.927.496/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021; STJ, REsp n. 1.582.388/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/12/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.203.659/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TARCISIO WERLE MANFROI e por CARIANE MICHELI JASKIU, com fundamento no art. 105,

Documento eletrônico VDA59676683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: 30137699-bd19-4a4b-a98d-fcaf5a8c40c5

III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos de terceiro.

O acordão foi assim ementado (fl. 318):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
>
> INSURGÊNCIA DOS EMBARGADOS/CREDORES.
>
> COBRANÇA ORIUNDA DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO DE OPERAÇÕES EM BOLSAS DE VALORES.
>
> DEFENDIDA A MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. ARGUMENTO DE FRAUDE A CREDORES EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO DE BEM DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. ACOLHIMENTO. VENDA DO IMÓVEL COM POTENCIAL PARA REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. TERCEIROS QUE NÃO TOMARAM AS DEVIDAS CAUTELAS ANTES DA AQUISIÇÃO DO BEM. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AFASTA A BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO EVENTUS DAMNI E CONSILIUM FRAUDIS EVIDENCIADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA QUE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 PASSOU A ADMITIR O RECONHECIMENTO DE FRAUDE A CREDORES EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO PERANTE OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. RESTABELECIMENTO DA PENHORA QUE SE IMPÕE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS.
>
> RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 362):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGADA/EXEQUENTE CONHECIDO E PROVIDO.
>
> INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.
>
> ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA SOB A ÓTICA DE FRAUDE A CREDORES. DEFENDIDA A NULIDADE POR DECISÃO SURPRESA. REJEIÇÃO. ARDIL QUE PODE SER RECONHECIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA A AUTORIZAR O AFASTAMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 195 DO STJ. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA QUE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 PASSOU A ADMITIR O RECONHECIMENTO DE FRAUDE A CREDORES EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. VENDA DO IMÓVEL COM POTENCIAL PARA REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA. ADQUIRENTES QUE NÃO TOMARAM AS DEVIDAS CAUTELAS ANTES DA COMPRA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AFASTA A BOA-FÉ DOS TERCEIROS. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO *EVENTUS DAMNI E CONSILIUM FRAUDIS* EVIDENCIADOS. TESES DE MÉRITO JÁ APRECIADAS NA DECISÃO COMBATIDA. EVIDENCIADO O

Documento eletrônico VDA59676683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: 30137699-bd19-4a4b-a98d-fcaf5a8c40c5

INTUITO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ SUBMETIDA AO CRIVO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA DAS MÁCULAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC.

PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DISCUTIDA NO RECLAMO. INSUBSISTÊNCIA. ANÁLISE EXAUSTIVA DA LEGISLAÇÃO INVOCADA DO RECURSO QUE É PRESCINDÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CF E DO ART. 1.025 DO CPC.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido reconheceu, de ofício, fraude contra credores sem prévio contraditório, caracterizando decisão surpresa em tema não debatido nos autos e não apreciado na sentença;

b) 141 e 492 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão decidiu fora e além dos limites da lide, apreciando fraude contra credores em embargos de terceiro, com julgamento extra e ultra petita, sem enfrentar a moldura da fraude à execução;

c) 1.022 do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração apontaram omissões específicas, não sanadas, quanto à impossibilidade de fraude contra credores em embargos de terceiro, à incidência da Súmula n. 195 do STJ, à violação ao 54 da Lei n. 13.097/2015, à nulidade por decisão surpresa do 10 do CPC e ao dever de congruência dos 141 e 492 do CPC;

d) 674, 680 e 790, VI, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão afastou a cognição limitada dos embargos de terceiro e a exigência de ação autônoma para fraude contra credores, transformando os embargos em sucedâneo da ação pauliana em afronta ao enunciado sumular e ao sistema;

Documento eletrônico VDA59676683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: 30137699-bd19-4a4b-a98d-fcaf5a8c40c5

e) 54 da Lei n. 13.097/2015, uma vez que o acórdão impôs ao adquirente ônus extrarregistral incompatível com o princípio da concentração na matrícula, desconsiderando a presunção de boa-fé fundada em matrícula limpa e a inoponibilidade de fatos não averbados;

f) 792 do Código de Processo Civil, visto que, mesmo se examinada a tese de fraude à execução, não estavam presentes os requisitos legais, diante da anterioridade da alienação ao cumprimento de sentença, ausência de penhora ou averbação e inexistência de má-fé do adquirente.

Aponta violação à Súmula n. 195 do STJ, afirmando ser inviável a anulação de ato por fraude contra credores em embargos de terceiro.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pelo reconhecimento de fraude contra credores e pela inversão do ônus sobre a boa-fé do adquirente, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Cível n. 5260195-14.2023.8.21.0001/RS, em que se preservou a boa-fé fundada em matrícula limpa, se exigiu prévia publicidade registral e se reconheceu a inadequação de embargos de terceiro para fraude contra credores.

Requer o provimento do recurso, para: a) declarar a nulidade do acórdão recorrido, em razão de decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do Código de Processo Civil, da negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e do julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil; determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento; b) subsidiariamente, restabelecer a sentença, com o reconhecimento da boa-fé dos recorrentes, da impossibilidade jurídica de aplicar fraude contra credores em sede de embargos de terceiro e da consequente desconstituição da penhora; e c) afastar a fraude à execução por ausência dos

Documento eletrônico VDA59676683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: 30137699-bd19-4a4b-a98d-fcaf5a8c40c5

requisitos previstos nos arts. 792 e 828 do Código de Processo Civil e preservar a eficácia do negócio jurídico, com fundamento no art. 54 da Lei n. 13.097/2015.

Nas contrarrazões, apresentadas às fls. 406-431, as recorridas sustentam o não conhecimento do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, da Súmula n. 284 do STF por analogia e da Súmula n. 518 do STJ, além de apontarem deficiência na demonstração do dissídio e inexistência de violação legal.

O recurso especial foi admitido às fls. 434-435.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 5.141 do Registro de Imóveis de Capinzal/SC, afirmando aquisição anterior ao cumprimento de sentença, matrícula limpa e boa-fé.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, reconheceu a posse e desconstituiu a penhora, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer fraude na alienação, restabelecer a penhora e julgar improcedentes os embargos, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários em 13% sobre o valor da causa.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

A recorrente aponta a nulidade do acórdão recorrido, por violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração denunciaram omissões específicas, que permaneceram sem saneamento, relativas à tese de que é inviável reconhecer fraude contra credores em sede de embargos de

Documento eletrônico VDA59676683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: 30137699-bd19-4a4b-a98d-fcaf5a8c40c5

terceiro, conforme o enunciado da Súmula n. 195 do STJ, da ocorrência de decisão surpresa, e de violação dos arts. 141 e 492 do CPC e 54 da Lei n. 13.097/2015 .

A irresignação não merece acolhimento.

Houve enfrentamento específico da tese de impossibilidade de reconhecer fraude contra credores em embargos de terceiro, à luz da Súmula n. 195 do STJ. O acórdão da apelação transcreveu e examinou o enunciado sumular — "Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores" — e o afastou, fundamentando a possibilidade de reconhecimento de fraude/simulação em embargos de terceiro a partir do CPC/2015, com base em normas civis e em suposto precedente do STJ.

A alegação de nulidade por decisão surpresa (art. 10 do CPC) foi pontualmente enfrentada e rejeitada no acórdão dos embargos de declaração, que consignou: "não há falar em nulidade por decisão surpresa, em razão de o caso ter sido analisado sob a ótica de fraude a credores, uma vez que o STJ admite o seu reconhecimento, inclusive de ofício (cf. REsp 1927496/SP, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 27-4-2021)" (fls. 360-361).

Quanto às demais omissões alegadas — violação dos arts. 141 e 492 do CPC e do art. 54 da Lei n. 13.097/2015 —, a despeito de inexistir pronunciamento específico do Tribunal de origem sobre tais dispositivos, o acórdão dos embargos de declaração, entretanto, registrou que o julgador não está obrigado à análise exaustiva de toda a legislação invocada, desde que a decisão seja satisfatoriamente fundamentada.

Assim, não se configura a apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

II - Súmula 192, do STJ

Documento eletrônico VDA59676683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: 30137699-bd19-4a4b-a98d-fcaf5a8c40c5

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

III - Art. 10, do Código de Processo Civil

A alegação de nulidade por decisão surpresa também não procede.

A orientação do STJ afasta a tese de violação ao princípio da não surpresa quando o julgador, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático, realiza a adequada subsunção jurídica, ainda que as partes não tenham invocado o fundamento legal específico (*iura novit curia*). A jurisprudência é firme: "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19.4.2021, DJe 26.4.2021). No mesmo sentido: "Não há decisão surpresa quando o Julgador, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto e aplica a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de ouvi-las - até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, e ninguém pode se dizer surpreendido com sua aplicação" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.203.659/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.5.2023, DJe 15.5.2023).

Nesse quadro, a atuação do Colegiado estadual ao reconhecer fraude contra credores — instituto que entendeu adequado ao caso concreto — mesmo sem provocação específica da parte apelante, não configura decisão surpresa, mas regular aplicação do direito aos fatos constantes dos autos.

Documento eletrônico VDA59676683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: 30137699-bd19-4a4b-a98d-fcaf5a8c40c5

IV - Art. 54 da Lei n. 13.097/2015

A questão referente à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco suscitada nos embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

V - Arts. 141, 492, 674, 680 e 790, VI, do Código de Processo Civil,

A parte recorrente sustenta a impossibilidade de examinar fraude contra credores em sede de embargos de terceiro, por se tratar de cognição limitada e por exigir ação própria, afirmando que o acórdão contrariou o art. 790, VI, do Código de Processo Civil e a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 195), ao ampliar indevidamente precedente sobre simulação, incorrendo em julgamento extra e ultra petita.

O acórdão recorrido, por seu turno, assentou que o imóvel foi alienado em 30/4/2022 e que o cumprimento de sentença foi ajuizado em 27/1/2023, reputando, por isso, inaplicável o regime da fraude à execução (art. 792 do CPC), e, não obstante, admitiu o reconhecimento de fraude contra credores à luz dos arts. 158 e 159 do Código Civil, com referência à evolução jurisprudencial pós-CPC/2015 quanto à possibilidade de reconhecimento de fraude ou simulação em embargos de terceiro (fl. 313).

O Tribunal de origem, ao concluir pela viabilidade da declaração de nulidade do negócio jurídico em embargos de terceiro, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a simulação, por ser uma causa de nulidade absoluta do negócio jurídico (matéria de ordem pública que pode ser declarada de ofício), pode ser conhecida diretamente no processo, sem a necessidade de ação própria.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO.

Documento eletrônico VDA59676683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: 30137699-bd19-4a4b-a98d-fcaf5a8c40c5

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE OBRA DE ARTE "A CAIPIRINHA", DE TARSILA DO AMARAL. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DE SIMULAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO POSSIBILIDADE. CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELO JUIZ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal Estadual sobre o enquadramento jurídico do negócio realizado entre CARLOS e SALIM (pai e filho), seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão da incidência da sua Súmula nº 7. Precedentes.

3. O art. 167 do CC/02 alçou a simulação como motivo de nulidade do negócio jurídico. Em sendo assim, o negócio jurídico simulado é nulo e consequentemente ineficaz, ressalvado o que nele se dissimulou (art. 167, 2ª parte, do CC/02).

4. É desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado. Dessa forma, não há como se restringir o seu reconhecimento em embargos de terceiro. Simulação que se configura em hipótese de nulidade absoluta insanável. Observância dos arts. 167 e 168, ambos do CC/02.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.927.496/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, D Je de 5/5/2021, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 168 DO CC 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCINDE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A simulação no Código Civil de 1916 era causa de anulabilidade do ato jurídico, conforme previsão do seu art. 147, II. O atual Código Civil de 2002, considera a simulação como fator determinante de nulidade do negócio jurídico, dada a sua gravidade.

2. Os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresso requerimento das partes.

3. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a nulidade absoluta é insanável, podendo assim ser declarada de ofício.

4. Logo, se o Juiz deve conhecer de ofício a nulidade absoluta, sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de Ação própria.

Documento eletrônico VDA59676683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: 30137699-bd19-4a4b-a98d-fcaf5a8c40c5

5. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisada a alegada Simulação.

(REsp n. 1.582.388/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/12/2019, D Je de 9/12/2019, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE OBRA DE ARTE "A CAIPIRINHA", DE TARSILA DO AMARAL. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DE SIMULAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELO JUIZ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal Estadual sobre o enquadramento jurídico do negócio realizado entre CARLOS e SALIM (pai e filho), seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão da incidência da sua Súmula nº 7. Precedentes.

3. O art. 167 do CC/02 alçou a simulação como motivo de nulidade do negócio jurídico. Em sendo assim, o negócio jurídico simulado é nulo e consequentemente ineficaz, ressalvado o que nele se dissimulou (art. 167, 2ª parte, do CC/02).

4. É desnecessário o ajuizamento de ação específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado. Dessa forma, não há como se restringir o seu reconhecimento em embargos de terceiro. Simulação que se configura em hipótese de nulidade absoluta insanável.

Observância dos arts. 167 e 168, ambos do CC/02.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.927.496/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 5/5/2021, destaquei.)

Nesse contexto, não merece reparo o acórdão recorrido, sendo de rigor a incidência da Súmula n. 83 do STJ no ponto.

VI - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional

Documento eletrônico VDA59676683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: 30137699-bd19-4a4b-a98d-fcaf5a8c40c5

impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59676683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:22
Código de Controle do Documento: 30137699-bd19-4a4b-a98d-fcaf5a8c40c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.258.979 / SC

Número Registro: 2026/0053006-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003934020238240016 50015389720248240016

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TARCISIO WERLE MANFROI
RECORRENTE	: CARIANE MICHELI JASKIU
ADVOGADOS	: NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
	MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
	MAITE CRISTINA BARETTA - SC047740
RECORRIDO	: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
RECORRIDO	: COELHO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - RJ095891
	GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
	FELIPE GOMES LOUREIRO - RJ179132
	MARIA ANTONIA CHRISPIM BARROSO AMORIM - RJ256934

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

Documento eletrônico VDA60660858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: 8b85f10f-2a20-404e-92c3-547cc7647368

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:18
Código de Controle do Documento: 8b85f10f-2a20-404e-92c3-547cc7647368